Projeto de Lei n.º 214/XVI/1.ª (IL)

Título: Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção

Data de admissão: 17 de julho de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Lia Negrão (DAPLEN), João Oliveira (BIB), Fernando Bento Ribeiro e Luísa Colaço (DILP)
Elodie Rocha e Manuel Gouveia (DAC)
Data: 11.09.2024

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem possibilitar a candidatura à adoção por parte das famílias de acolhimento. Começando por enquadrar e definir o âmbito da medida de acolhimento familiar, que consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família com o objetivo de a integrar em meio familiar e de prestar os cuidados adequados às suas necessidades educacionais e de bem-estar necessários ao seu desenvolvimento integral, os proponentes fazem de seguida uma análise dos dados respeitantes ao acolhimento de crianças e jovens, constantes do Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças (Relatório Casa), dando conta do baixo número de crianças que beneficiam da medida de acolhimento familiar apesar da sua evolução positiva face a anos anteriores, ao contrário do que sucede noutros países europeus, em que o acolhimento familiar é a norma.

Afirmam por isso os proponentes que é preciso repensar o regime do acolhimento familiar e torná-lo mais atrativo. Para alcançar tal desiderato, os proponentes entendem ser essencial conceder às famílias de acolhimento a possibilidade de adotarem as crianças que acolhem.

Os proponentes referem igualmente que a implementação de tal solução é benéfica para a criança acolhida, tendo em conta o tempo médio da duração do acolhimento familiar, pois evitar-se-iam quebras de vínculo que podem ser traumáticas para esta. Entendem igualmente os proponentes que tal medida seria particularmente benéfica para as crianças mais velhas, cuja adoção é mais duvidosa e difícil, o que iria ao encontro das intenções do legislador em aumentar a idade máxima da adoção dos 15 para os 18 anos.

Atenta a aparente resistência do sistema jurídico à generalização da medida de acolhimento familiar, os proponentes entendem que este não faz uma devida ponderação do superior interesse da criança e não respeita as recomendações da União Europeia (UE) no sentido de ser priveligiado o acolhimento de crianças junto de estruturas familiares.

Nestes termos, entendem os proponentes que estes impedimentos devem ser expurgados do ordenamento jurídico português, permitindo que crianças que estão vinculadas a uma família, com todas as condições sociais, familiares e financeiras

possam por esta ser adotadas. Os proponentes advogam igualmente a eliminação da restrição legal que impede que os familiares da criança ou do jovem possam ser a sua família de acolhimento, salvaguardando-se sempre o superior interesse deste.

O projeto de lei em análise é composto por três artigos: o primeiro, defininido o seu objeto; o segundo em que se elencam as alterações ao regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, melhor explicitadas em quadro comparativo anexo à presente Nota Técnica; e o terceiro, determinando a entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

[1] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 17 de julho de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. No mesmo dia foi admitida e baixou na generalidade à Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 18 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[3] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título deva ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei altera o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, sendo, em caso de aprovação, a segunda alteração a este diploma.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se que o decreto-lei em causa foi alterado anteriormente pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril. Assim, o projeto de lei deverá incluir, no artigo relativo ao objeto, o número de ordem de alteração ao Decreto-Lei n.º

[3] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

139/2019, de 16 de setembro, indicando o diploma que lhe introduziu a alteração anterior.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei determina que a mesma ocorra «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[4], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Estas regras recomendam, por motivos informativos, que o título dos atos normativos identifique a legislação alterada, pelo que, em caso de aprovação, o título deve referir que é alterado o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) confere um direito especial de proteção por parte do Estado e da sociedade às crianças e jovens órfãos, abandonados ou por qualquer forma privados de um meio familiar normal, mormente através dos seus artigos 69.º e 70.º. Com efeito, o artigo 69.º[5] prevê que as crianças têm o direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, cabendo ao Estado assegurar especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. Já quanto aos jovens, o artigo 70.º determina que gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura, no acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, no acesso à habitação, na educação física e no desporto e no aproveitamento dos tempos livres.

Sobre o artigo 69.º, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira[6] que existe um «direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico 'direito social', que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito 'negativo' das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.° 1, 2.ª parte). Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a 'sociedade' (n.° 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.) (n.° 1, in fine), o que configura uma clara expressão de direitos fundamentais nas relações entre particulares. (…). Este direito à proteção infantil protege todas as crianças por igual, mas poderá justificar medidas especiais de compensação (discriminação positiva), sobretudo em relação às crianças em determinadas situações (órfãos e abandonados) (n.º 2). A noção constitucional de

[5] Disponível no sítio na Internet da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à CRP, salvo indicação em contrário. Consultas em 22/08/2024.
[6] **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 869-870

desenvolvimento integral (n.° 1, in fine) - que deve ser aproximada da noção de 'desenvolvimento da personalidade' (artigo 26.º n.º 2) assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), elemento 'estático', mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige aproveitamento de todas as suas virtualidades.»

Relativamente ao artigo 70.º, como refere Rui Medeiros[7] a «proteção que cabe ao Estado assegurar às crianças, em especial quando se trata de crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal, deve valer, em situações análogas, para os jovens em perigo. O conceito de criança, para este efeito, pode estender-se, ao menos até à maioridade [ou até para além dela, como previsto no artigo 5.º, alínea *a*), da LPCJP]. Em contrapartida, e uma vez que mesmo durante a menoridade e também depois da maioridade, o crescimento da pessoa e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses e para desenvolver livremente a sua personalidade colocam, a partir de certo momento, problemas específicos, nada impede que o conceito de jovem, para efeitos da proteção especial prevista no artigo 70.º, cubra, não apenas os adolescentes menores, mas também aqueles que, tendo atingido a maioridade, carecem de especial proteção no ensino, no acesso ao primeiro emprego, na procura de habitação, etc.».

Em concretização dos referidos dispositivos constitucionais, vários diplomas visam proteger as crianças e jovens no seu bem-estar e desenvolvimento, como é o caso da Lei de Proteção de Crianças Jovens em Perigo (LPCJP)[8], que tem como objeto promover «os direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral».

[7] MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 1389-1390)
[8] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/08/2024.

A LPCJP foi aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.os 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro (que a republicou), 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro[9].

Nos termos do artigo 3.º da LPCJP, há lugar à intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. No n.º 2 do mesmo artigo elencam-se algumas das situações que se considera colocarem a criança ou jovem em perigo.

O conceito de criança ou jovem encontra-se previsto na alínea *a*) do artigo 5.º: pessoa com menos de 18 anos ou pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional. Recorde-se que, nos termos do Código Civil, a maioridade é atingida aos 18 anos (artigos 122.º e 130.º), salvo as situações de emancipação (artigo 132.º), o mesmo decorrendo da Convenção sobre os Direitos da Criança[10], nos termos de cujo artigo 1.º «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo».

O artigo 35.º da LPCJP elenca as medidas de promoção dos direitos e proteção, que incluem medidas no meio natural de vida e medidas de colocação: apoio junto dos pais ou de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, acolhimento familiar, acolhimento residencial e confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

---

[9] Disciplina o regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, especificando o sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneio a conceder às referidas comissões e estabelecendo o regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção e a competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais.

[10] Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro (com as correções das Retificações n.os 1/91 e 8/91) e do Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

Cada um dos tipos de medidas tem o seu regime de execução em legislação própria:
- O regime de execução das medidas de apoio junto dos pais ou de outro familiar, à confiança a pessoa idónea e ao apoio para a autonomia de vida foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro (texto consolidado);
- O regime de execução do acolhimento familiar encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro;
- O Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, estabelece o regime de execução do acolhimento residencial.

As medidas de colocação são, pois, o acolhimento familiar e o acolhimento residencial. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, tendo como pressupostos de aplicação e de execução a previsibilidade da reintegração da criança ou do jovem na família de origem ou em meio natural de vida, a sua confiança a pessoa idónea ou a familiar acolhedor ou, não sendo possível qualquer das situações referidas, a preparação da criança ou do jovem para a confiança com vista à sua adoção ou para a autonomia de vida (artigo 46.º da LPCJP).

Através da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que alterou a LPCJP, o acolhimento familiar é concebido «como uma medida cuja execução deve ser perspetivada de forma integrada atendendo ao superior interesse da criança, bem como à formação, seleção e acompanhamento das famílias de acolhimento a quem a comissão de proteção de crianças e jovens ou o tribunal confia a guarda das crianças e jovens em perigo que, por este facto, merecem uma especial proteção do Estado» e neste contexto (…) o acolhimento familiar é considerado uma medida de aplicação privilegiada face à colocação da criança ou do jovem em regime de colocação em acolhimento residencial (…)» (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro).

Regressando ao diploma que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar, que a presente iniciativa legislativa pretende alterar, ressalvamos os seguintes aspetos. Desde logo os objetivos desta figura jurídica: « 1 - ***O acolhimento familiar tem por***

objetivos *proporcionar à criança ou jovem*, designadamente: a) Condições para a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais; b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade; c) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional; d) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida. 2 - No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar deve também ser promovida a aquisição e reforço das competências dos pais e mães e/ou dos detentores do exercício das responsabilidades parentais para que possam, com qualidade, exercê-las no respeito pelo superior interesse da criança ou do jovem.» (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/2019).

De acordo com o diploma podem ser família de acolhimento: a) Uma pessoa singular; *b)* Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto; *c)* Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação. 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar. 3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.» (artigo 12.º)

De acordo com o artigo 14.º pode, ainda, candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem «além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições: a) Ter idade superior a 25 anos; ***b) Não ser candidato à adoção***; c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica; d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social; e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro[11], na sua redação atual; f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual; g) Não estar

[11] '*Medidas de protecção de menores, em cumprimento da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças*'.

inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil. 2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.»

O instituto da **adoção** é regulado pelo Título IV do Livro IV (Direito da Família) do Código Civil, artigos 1973.º a 1991.º. Como requisitos gerais prevê o diploma que «A adopção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.» E que «O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.» (artigo 1974.º do Código Civil)

Quem pode adotar? De acordo com o artigo 1979.º «1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos. 2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 25 anos. 3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos. 4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela. 5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante. 6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.»

O Instituto de Segurança Social disponibiliza no seu portal na Internet o Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens CASA 2022 onde se dá nota que « Neste ponto caracterizam-se as 6.347 crianças e jovens que se encontravam acolhidas a 1 de novembro de 2022 relativamente ao sexo, faixa etária e

tipo de resposta em que se inserem. Ao contrário do que se tem verificado nos últimos anos, este ano assistiu-se a um acréscimo de 0,7% do número de crianças e jovens do sexo feminino e uma diminuição de 1,3% de crianças e jovens do sexo masculino. Apesar destes dados, mantém-se a prevalência de crianças e jovens do sexo masculino (52%) face ao sexo feminino (48%). À semelhança de anos anteriores, mantém-se uma ligeira prevalência de crianças e jovens do sexo masculino na maior parte das faixas etárias, exceto na dos 4-5 anos, 18-20 anos e 21 mais anos. No que concerne à distribuição das crianças e jovens em situação de acolhimento por faixa etária, 65% do número total de crianças e jovens em acolhimento encontra-se na fase da adolescência e início da idade adulta (dos 12 aos 20 anos), com prevalência para os jovens do sexo masculino. *Este cenário vem indicar que se mantém a tendência constatada ao longo dos anos, em que mais de metade das crianças e jovens com medida de acolhimento se encontra na fase da adolescência ou início da idade adulta*.».

O relatório CASA que carateriza a situação das crianças e dos jovens em acolhimento residencial e familiar, é apresentando anualmente pelo Governo à Assembleia da República, cabendo ao ISS,I.P. a elaboração do mesmo.[12]

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A UE assume como uma das suas bandeiras por excelência, a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE)) e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. Com efeito, reconhece este instrumento que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários

[12] Informação disponível no sítio da Segurança Social em https://www.seg-social.pt/familia-de-acolhimento-de-criancas-e-jovens# Consultado a 22/08/2024.

ao seu bem-estar» (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a UE tem ainda como referência a Convenção sobre os Direitos da Criança, que espelha o compromisso dos Estados-Partes na Convenção a respeitarem e garantirem os direitos previstos na mesma a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º).

Também a Carta Social Europeia Revista prevê, no seu artigo 17.º, a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.

Neste âmbito, o 11.º princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais reforça a importância de promover os direitos das crianças, ao estabelecer que "(…) As crianças têm direito à proteção contra a pobreza, tendo as crianças de meios desfavorecidos, em especial, direito a beneficiar de medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades."

Em 2013, a Comissão Europeia apresentou um Recomendação, sob o tema "Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso de desigualdade", na qual recomendava os Estados-Membros a elaborar e aplicar «políticas destinadas a lutar contra a pobreza e a exclusão social, a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças, através de estratégias multidimensionais». De acordo com as orientações ali enumeradas, deverá ser promovida a melhoria dos serviços de apoio às famílias e a qualidade dos serviços de cuidados alternativos, designadamente «Pôr termo à multiplicação das instituições destinadas a crianças privadas de cuidados parentais, privilegiando soluções de qualidade no âmbito de estruturas de proximidade e junto de famílias de acolhimento, tendo em conta a voz das crianças;».

Com o patrocínio da Comissão Europeia, o Grupo Europeu de Peritos sobre a Transição dos Cuidados Institucionais para os Serviços Comunitários apresentou, em novembro de 2012, o documento que consubstanciava um conjunto de orientações sobre o apoio a prestar *a* crianças, pessoas com deficiências, pessoas com problemas de saúde mental e pessoas idosas na Europa, tendo em vista a sua transição dos cuidados institucionais para a integração na comunidade.

O mesmo Grupo publicou, em 2020, o «Relatório sobre a Transição dos Cuidados Alternativos para os Serviços Comunitários em 27 Estados-Membros da UE» onde é apresentado o ponto de situação sobre a desinstitucionalização para pessoas com deficiência, com problemas de saúde mental, experiência em pessoas em situação de rua e crianças nos diversos países e a sua integração na comunidades, sublinhando as principais preocupações e possíveis soluções, provenientes da análise elaborada.

No seio da preparação do pacote dedicado à Garantia para a Infância, o qual foi adotado em junho de 2021, a Comissão Europeia apresentou um Estudo de Viabilidade para a Garantia para a Infância, incidente sobre crianças em cuidados alternativos, que apresenta uma visão geral sobre a situação das crianças em cuidados alternativos na União Europeia.

Em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma resolução «para uma ação europeia comum em matéria de cuidados», na qual «recorda que a proteção social e o apoio às pessoas e às famílias, com especial ênfase nos grupos em situações vulneráveis, como as famílias numerosas, as famílias monoparentais ou as famílias com crianças com deficiências, são essenciais e insta as autoridades nacionais competentes a garantirem sistemas de proteção social adequados e acessíveis a todos e sistemas integrados de proteção das crianças para não deixar ninguém para trás, nomeadamente de prevenção eficaz, de intervenção precoce e de apoio à família, a fim de garantir a proteção e segurança das crianças privadas de cuidados parentais ou em risco de os perder, bem como medidas de apoio à transição dos cuidados institucionais para os cuidados por familiares e de proximidade; apela aos Estados-Membros para que aumentem o investimento nos sistemas de proteção da infância e serviços de segurança social como parte importante da aplicação da Garantia para a Infância».

Ressalva-se, por fim, a Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados, apresentada pela Comissão Europeia em setembro de 2022, que visa garantir serviços de cuidados de qualidade, a preços comportáveis e acessíveis em toda a UE e melhorar a situação tanto dos beneficiários de cuidados como das pessoas que os cuidam, profissional ou informalmente.

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional desta matéria relativo a Espanha e França.

ESPANHA

O *artículo 39* da *Constitución Española*[13] estabelece a obrigação de os poderes públicos assegurarem a proteção social, económica e jurídica da família, especialmente dos menores, em conformidade com os acordos internacionais que salvaguardam os seus direitos.

A *Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil*, juntamente com as disposições do *Código Civil* nesta matéria, constitui o principal quadro normativo dos direitos dos menores, garantindo-lhes uma proteção uniforme em todo o território do Estado.

De acordo com o *artículo 172.* do *Código Civil*[14], compete ao Estado a proteção dos menores que se encontrem em situação de desamparo, a qual é caraterizada como a que se verifica em consequência do incumprimento ou do exercício impossível ou inadequado dos deveres de proteção estabelecidos pelas leis de proteção de menores, quando estes se encontrem privados da necessária assistência moral ou material.

A guarda do menor pelo Estado realiza-se em acolhimento familiar, ou, não sendo este possível ou contrário ao melhor interesse do menor, em acolhimento em instituição própria, de acordo com o *artículo 172 ter.* do mesmo código.

O acolhimento familiar pode ter lugar na própria família alargada do menor ou noutra (*artículo 173 bis.*) e reveste três modalidades: de urgência, principalmente para crianças menores de seis anos, por um prazo máximo de seis meses, enquanto se decide a medida de proteção familiar mais adequada; temporário, com duração máxima de dois anos; ou permanente, por não ser possível a reintegração do menor na sua família.

O regime de adoção é regulado no *artículo 175.* e seguintes do *Código Civil*. Neste artigo, o legislador elenca os requisitos relativos aos candidatos a adotantes: têm de ter

[13] Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 15/08/2024.
[14] Texo consolidado.

idade superior a 25 anos, a diferença de idade entre adotante e adotado não pode ser inferior a 16 anos nem superior a 45, e os adotantes não podem ter sido tutores do menor.

A lei espanhola não inclui expressamente, da mesma forma que não afasta, a família de acolhimento como candidata à adoção de um menor. Não obstante, tanto a redação do n.º 2 como a do n.º 5 do *artículo 175* referem situações em que o adotado viveu uma situação de acolhimento (que se distingue da guarda para adoção prevista no *artículo 176 bis.*) com aqueles que vieram depois a ser seus pais adotivos.

FRANÇA

As famílias de acolhimento são reguladas, em França, pelo *Code de l'action sociale et des familles*[15], inseridas nas profissões e atividades sociais.

O *article L421-2* define «assistente familiar» como a pessoa que, mediante remuneração, acolhe habitualmente e de forma permanente menores e jovens maiores até aos 21 anos no seu domicílio; a assistente familiar constitui, com o conjunto das pessoas que residem no seu domicílio, a família de acolhimento.

Esta atividade insere-se num dispositivo de proteção à infância, num dispositivo médico-social ou num serviço de acolhimento familiar terapêutico. O assistente familiar exerce a sua profissão como assalariado de uma pessoa coletiva de direito público ou privado. Para tal, é necessária a concordância prévia do presidente do conselho departamental[16] do departamento onde o candidato a assistente familiar reside.

De acordo com o *article L421-5*, uma família de acolhimento não pode acolher, em simultâneo e permanentemente, mais do que três menores e jovens maiores até aos 21 anos.

[15] Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.
[16] Assembleias departamentais representativas, eleitas por sufrágio universal, inseridas na divisão administrativa do território francês.

Por sua vez, os *articles L224-1* e seguintes do mesmo Código regulam a situação dos menores sob tutela do Estado (*pupilles de l'État*), menores que perderam todos os laços com os seus pais ou família.

Nos termos do *article 224-4*, adquirem a condição de menores sob a tutela do Estado:

- As crianças cuja filiação não foi estabelecida ou é desconhecida, acolhidas pelo serviço de proteção de menores há mais de dois meses;
- As crianças cuja filiação está estabelecida e é conhecida, mas foram entregues ao serviço de proteção de menores com vista à sua admissão como menores sob tutela do Estado pelas pessoas habilitadas a consentir na sua adoção, há mais de dois meses;
- As crianças cuja filiação está estabelecida e é conhecida, que foram entregues ao serviço de proteção de menores durante mais de seis meses pelo pai ou pela mãe com vista à sua admissão como menores sob tutela do Estado e cujo outro progenitor não deu a conhecer ao serviço, durante este período, a sua intenção de assumir a sua responsabilidade;
- As crianças órfãs de pai e de mãe e que foram acolhidas pelo serviço de proteção de menores há mais de dois meses;
- As crianças a cujos pais foi retirado totalmente o poder paternal nos termos do *Code civil* e que foram acolhidas pelo serviço de proteção de menores em aplicação do *article 380* do referido Código;
- As crianças acolhidas pelo serviço de proteção de menores nos termos dos *articles 381-1* e *381-2* do mesmo Código.

A tutela destes menores é exercida por um tutor e um conselho de família, que tomam todas as decisões a eles relativas (*article L224-1* do *Code de l'action sociale et des familles*).

Uma criança que tenha o estatuto de tutelado pelo Estado pode ser objeto de um projeto de adoção simples ou completa. Este projeto é elaborado pelo tutor, com o acordo do conselho de família para os tutelados do Estado.

O *article L225-2* dispõe que os tutelados do Estado podem ser adotados quer pelas pessoas a quem o serviço de proteção de menores os confiou (a família de acolhimento), quando os laços afetivos estabelecidos entre eles justificarem esta

medida, quer por pessoas habilitadas para o efeito, quer ainda, se for do interesse do menor, por pessoas cuja aptidão para os acolher tenha sido devidamente comprovada noutro Estado, no caso de um acordo internacional que vincule o referido Estado para o efeito.

A adoção é regulada no *Code civil*, nos *articles 343 a 370-5*, definindo-se nos *articles 343 a 350* as condições para a adoção e nos *articles 351 a 354* os procedimentos conducentes à adoção.

Organizações internacionais

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou no dia 20 de novembro de 1989 o texto da Convenção dos Direitos da Criança[17].

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) disponibiliza esclarecimentos e guias sobre a proteção das crianças e menores.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), constata-se não estarem pendentes quaisquer iniciativas ou petições conexas com o objeto da iniciativa em análise.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, assinala-se que na passada legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas, conexas com o objeto da iniciativa em análise:

[17] Esta pode ser consultada no sítio da *Internet* da ONU em https://www.unicef.org/child-rights-convention/convention-text, como no Diário da República Eletrónico (em inglês como em português) na Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, alterada pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março, consultas a 22/08/2024.

- Projeto de Lei n.º 838/XV/1.ª (IL) - *Cria a Possibilidade da Família de Acolhimento ser Candidata à Adoção*, rejeitada em 11 de janeiro de 2024 com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L;
- Projeto de Lei n.º 834/XV/1.ª (BE) - *Altera os requisitos e os impedimentos para a candidatura a família de acolhimento e alarga os apoios concedidos ao abrigo da medida de apoio junto de outro familiar e de confiança a pessoa idónea*, rejeitada em 11 de janeiro de 2024 com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L;
- Projeto de Resolução n.º 786/XV/1.ª (L) - *Recomenda ao Governo que crie um Grupo de Trabalho interministerial e multidisciplinar para uma política de zero institucionalização de crianças e jovens até 2030*, rejeitada em 11 de janeiro de 2024 com o voto contra do PS, a abstenção do CH e os votos a favor do PSD, IL, PCP, BE, PAN e L;
- Projeto de Resolução n.º 782/XV/1.ª (PAN) - *Recomenda ao Governo que adote medidas de promoção do acolhimento familiar e de reforço dos direitos das famílias de acolhimento e das crianças e jovens acolhidas*, rejeitada em 11 de janeiro de 2024 com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L;
- Projeto de Resolução n.º 778/XV/1.ª (BE) - *Recomenda ao Governo a implementação de formação específica de famílias de acolhimento e de candidatos a adoção com vista à sensibilização e capacitação para a adoção de crianças mais velhas*, rejeitada em 11 de janeiro de 2024 com o voto contra do PS e os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L;

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 11 de setembro de 2024, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Superior de Magistratura.

Todos os contributos entretanto recebidos poderão ser consultados na página da iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AZEVEDO, Stephany Oliveira ; SANTOS, Guilherme Augusto Martins – Impactos da proibição do art. 34, § 3° do estatuto da criança e adolescente na adoção e no melhor interesse da criança : evidências e desafios. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos** [Em linha]. A. 7, Vol. VII, n.º 14 (jan.-jun. 2024). p. 1-17. [Consult. 26 jul. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146177&img=33950>.

Resumo: Reportando-se à realidade brasileira, o presente artigo analisa o impacto da proibição, estabelecida no art. 34.º, parágrafo 3.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de adoção por parte das famílias de acolhimento. Segundo este diploma, as famílias de acolhimento ficam impedidas de se inscreverem no Cadastro Nacional de Adoção e, consequentemente, de adotarem as crianças sob os seus cuidados. Mais do que isso, os requisitos de inscrição para família de acolhimento «incluem o fato de ser um adulto, ter estabilidade financeira, concordância familiar, residência na área do programa, ausência de antecedentes criminais ou problemas de saúde mental e dependências, além de uma grande capacidade afetiva e emocional. Importante destacar que não se pode ter intenções de adoção, mantendo o caráter temporário do acolhimento». Os autores pretendem aferir até que ponto esta restrição tem um impacto negativo no desígnio de persecução do melhor interesse da criança. A conclusão a que chegam, «por meio de análises bibliográficas e doutrinárias sobre Direito de Família, Direito Constitucional e Estatuto da Criança e do Adolescente, e utilizando um método qualitativo», é a de que «a proibição existente beneficia os interesses dos pretendentes do cadastro de adoção em detrimento do melhor interesse da criança, sugerindo a necessidade de reformas legislativas para proteger esses interesses. Laços afetivos profundos formados durante acolhimento indicam que muitas vezes é melhor para a criança permanecer com a família acolhedora». Consideram mesmo que «a adoção por famílias acolhedoras, embora proibida em muitas jurisdições, apresenta um potencial transformador para crianças desabrigadas», e que «a impossibilidade de adoção por parte dessas famílias acolhedoras representa uma contradição ao propósito de oferecer um ambiente estável e seguro para essas crianças,

pois estabelecer laços afetivos que eventualmente serão rompidos pode intensificar os traumas já existentes e perpetuar um ciclo de instabilidade emocional».

DELGADO, Paulo – O acolhimento familiar de crianças em Portugal : evidências e desafios. **Polémica** [Em linha]. Vol. 20, n.º 1 (2020), p. 23-42. [Consult. 26 jul. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146176&img=33949>.

Resumo: O presente artigo faz uma caracterização do sistema português de acolhimento familiar, começando por destacar que «Portugal contraria a tendência de priorizar a colocação familiar, uma vez que apresenta uma das mais altas taxas de colocação de crianças em acolhimento residencial, no contexto europeu. Os últimos dados disponíveis revelam uma colocação de crianças em acolhimento familiar de cerca de 3%». Para explicar este fenómeno, o autor descreve a figura do acolhimento familiar na «sua evolução histórica, o quadro legal em vigor, e o papel dos principais atores envolvidos no processo de acolhimento. Procura, igualmente, identificar os fatores que estão na génese de um sistema de acolhimento que permanece centrado, e até tem reforçado, nos últimos anos, a utilização do acolhimento residencial». Para além da análise do enquadramento jurídico e político, o autor baseia-se na investigação científica realizada em Portugal, no século XXI, e num «conjunto de testemunhos de crianças, acolhedores e famílias que interpretam, em primeira pessoa, os avanços, as dificuldades e os desafios associados ao acolhimento». O autor conclui haver um conjunto de desafios práticos, dos quais o decisor político deve estar ciente, para se desenvolver um processo de desinstitucionalização bem-sucedido. Entre outros, destaca: (i) a divulgação e promoção da cultura do acolhimento familiar; (ii) a seleção e a formação de novas famílias de acolhimento; (iii) a disponibilização e o aperfeiçoamento da informação que permitam uma efetiva monitorização do sistema; (iv) e a reclassificação dos tipos e modalidades de acolhimento familiar. No que toca à capacidade de adoção, o autor considera que «constatada a impossibilidade de regressar à casa, caso a família de origem não recupere as competências parentais indispensáveis para viabilizar a reunificação, e verificando-se a existência de relações afetivas estruturantes de grande significado, associadas a uma vinculação segura, entre a criança e os seus acolhedores, o interesse superior da criança reivindica e justifica essa solução, no pressuposto da vontade clara e inequívoca de todos os envolvidos. Contudo, o processo de adoção por

parte das famílias de acolhimento carece de enquadramento e clarificação na legislação relativa à adoção, que tem uma lei específica, de modo a permitir-se que as famílias de acolhimento fiquem dispensadas do procedimento obrigatório de inscrição na lista nacional de candidatos à adoção, em que os candidatos esperam que lhes seja proposta pela Equipa de Adoção competente uma criança para adotar».

GONÇALVES, Maria Alexandra Gouveia – **O direito das crianças a uma família** [Em linha] **: percepções acerca da medida de acolhimento familiar**. Lisboa : s.n., 2020. [Consult. 26 jul. 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/20555/1/Disserta%c3%a7%c3%a3oISCSPVP%c3%ablicaAlexandra%20Gon%c3%a7alves%20Mestrado%202020.pdf>.

Resumo: O presente estudo procura compreender os fatores da pouca aplicação da medida de acolhimento familiar, «através das perceções de três conjuntos de sujeitos, com diferentes papéis, funções sociais e acesso à tomada de decisão: profissionais na área do acolhimento (n=11); especialistas com conhecimento científico acerca da medida (n=12); representantes dos grupos parlamentares (n=6), com legitimidade política. Os sujeitos (N=29) foram selecionados por amostragem por conveniência e entrevistados identificando obstáculos à efetiva aplicação da medida; fornecendo sugestões de melhoria da medida; e situando-a enquanto medida promotora de direitos das crianças. Os resultados sugerem consenso em relação à ideia de que o acolhimento familiar proporciona às crianças o usufruto do seu direito a uma família; revelam perceções complementares sobre as dificuldades na aplicação da medida: falta de informação; predomínio de uma cultura de institucionalização, que se traduz numa preferência efetiva por medidas de colocação; dificuldades na conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar, e falta de benefícios fiscais e laborais». No capítulo 3.1. (p. 33), é analisado o acolhimento familiar no contexto internacional, com descrição sumária do regime em países como Alemanha, Suécia, Itália, França, Espanha, Austrália, Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Em relação ao caso português, a autora destaca que «das 200 crianças e jovens que em 2018 estavam em FA [família de acolhimento], o projeto de vida estava definido em 99% (198) dos casos, com a seguinte distribuição: autonomização: 55%; acolhimento permanente residencial/familiar: 20%; adoção: 5%; (re)integração na FO [família de origem]: 18%; (re)integração na família alargada: 1%; apadrinhamento Civil: 1%; e confiança à guarda de terceira pessoa: 1%. Esta distribuição permite constatar que maioritariamente os projetos de vida estão

direcionados para a autonomização e acolhimento permanente (75% no somatório) - o que nos leva a pensar sobre a questão da transitoriedade da medida e na previsibilidade de regresso da criança ou jovem à família biológica. Para além deste indicador, analisando a duração do acolhimento, verifica-se que, das crianças e jovens em AF [acolhimento familiar] (200), cerca de 72% se encontrava (em 2018) nesta situação há 4 ou mais anos. Assim, considerando que a maioria das crianças e jovens se mantém em AF por um período superior a 4 anos, é possível que se desenvolvam relações de confiança e segurança entre criança e FA, ao mesmo tempo que as crianças vão perdendo de vista a efetiva possibilidade de regresso à sua FO».

Anexo

Quadro Comparativo das alterações ao Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro	**PJL n.º 214/XVI/1.ª (IL)**
	Artigo 2.º **Alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar** Os artigos 12º e 14.º do Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o Regime De Execução Do Acolhimento Familiar, Medida De Promoção Dos Direitos E De Proteção Das Crianças E Jovens Em Perigo, que passam a ter a seguinte redação:
Artigo 12.º Famílias de acolhimento 1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento: a) Uma pessoa singular; b) Duas pessoas casadas entre si ou que vivam em união de facto; c) Duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco e que vivam em comunhão de mesa e habitação. 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, um dos elementos da família de acolhimento é o responsável pelo acolhimento familiar. 3 - As pessoas a que se refere o n.º 1, a quem é atribuída a confiança da criança ou do jovem em acolhimento familiar, não podem ter qualquer relação de parentesco com esta.	“**Artigo 12.º** Famílias de acolhimento 1 - Nos termos e para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, podem ser família de acolhimento: a) (...) b)(...) c) (...) 2 - (...) **3 - Revogado**

Artigo 14.º Candidatura a família de acolhimento	**Artigo 14.º** Candidatura a família de acolhimento
1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:	1 - Pode candidatar-se a responsável pelo acolhimento familiar quem, além dos requisitos referidos no artigo 12.º, reúna as seguintes condições:
a) Ter idade superior a 25 anos;	a) (...)
b) Não ser candidato à adoção;	**b) Revogado**
c) Ter condições de saúde física e mental, comprovadas mediante declaração médica;	c) (...)
d) Possuir as condições de habitabilidade, higiene e segurança adequadas para o acolhimento de crianças e jovens, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;	d) (...)
e) Ter idoneidade para o exercício do acolhimento familiar, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, na sua redação atual;	e) (...)
f) Não tenha sido indiciado pela autoridade judiciária, acusado, pronunciado ou condenado, ainda que sem trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida, a integridade física e a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual;	f) (...)
g) Não estar inibido do exercício das responsabilidades parentais, nem ter o seu exercício limitado nos termos do artigo 1918.º do Código Civil.	g) (...)
2 - O disposto nas alíneas f) a h) do número anterior aplica-se, igualmente, a quem coabite com o responsável pelo acolhimento familiar.	2 - (...)”